

▪ **Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**

CONTRA RAZÃO:

ILMº SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA – IFPE/PE SERTÃO

- PREGÃO Nº 012/2013 NA FORMA ELETRÔNICA, – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação e apoio administrativo – para atender a Reitoria e os Campi: Petrolina, Petrolina Zona Rural, Salgueiro, Ouricuri e Floresta com fornecimento de materiais e em atendimento às necessidades do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Grupo 3

A empresa PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.584.379/0001-36, com sede situada na Rua Tertuliano Francisco Feitosa nº 238, Casa Caiada – Olinda/PE, neste ato representada por seu sócio, Sr. TACITO CORREIA PINTO, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado no município de Recife/PE, portador do RG nº 5.950.387 SDS/PE, e CPF nº 013.150.534-38, licitante já devidamente qualificada no processo de licitação acima referenciado, vem com o habitual respeito e acatamento, por intermédio do seu socio, ao fim assinado, com fulcro no subitem 10.2 do edital c/c Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002 c/c Art. 26 do Decreto nº. 5.450 de 31.05.2005, TEMPESTIVAMENTE apresentar as presentes

CONTRA-RAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, datados de 28.08.2013, dado ciência a esta empresa no dia 28.08.2013, em decorrência de seu inconformismo com a declaração da PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA como VENCEDORA do certame e sua DESCLASSIFICAÇÃO por não atender as exigências editalícias, que para todos os fins de direito requer fiquem fazendo parte integrante desta petição.

Assim, cumpridas que estão todas as formalidades legais, requer, ainda encaminhamento desta Contra-Minuta à Digna Autoridade Superior, em anexo às razões da recorrente.

Nestes Termos.

Pede e Espera Deferimento.

Recife (PE), 02 de Setembro de 2013.

Tacito Correia Pinto
Socio-Administrador

ILMº SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DE TECNOLOGIA – IFPE SERTÃO

- PREGÃO Nº 012/2013 NA FORMA ELETRÔNICA

- IMPUGNANTE : PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA

- RECORRENTE: BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA

CONTRA-RAZÕES DA PROSERVIL

A presente Contra-Razão está sendo apresentada em oposição ao Recurso Administrativo interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, datado de 28.08.2013, dado ciência a esta impugnante PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA das motivações para intenção de recurso no dia 28.08.2013 através do endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br e das razões dos Recursos em 28.08.2013. A inconformada recorrente insurge-se contra o julgamento de CLASSIFICAÇÃO, HABILITAÇÃO e declaração de VENCEDORA a empresa PROSERVIL proferida pelo Pregoeiro do Instituto Federal de

Tecnologia – IFPE Sertão, através do endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, por atender todas as exigências do edital e legislações vigentes, que para todos os fins de direito, requer fiquem fazendo parte integrante desta petição.

DOS FATOS

Preliminarmente, forçoso é reconhecer e aplaudir a existência do direito de defesa também nos processos licitatórios. Se de um lado ele é benéfico, de outro, parece demandar maior disciplina, no sentido de evitar abuso, proibir recurso desprovido de qualquer sustentação. Se a legislação as estabelecesse, o presente caso requereria severas penalidades à empresa citada, já que seu recurso tem, tão somente, o poder de protelar o andamento do processo licitatório, vez que não se ampara corretamente no Edital ou na Lei de Licitações, como se demonstra a seguir.

O recurso interposto pela BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA nos causou até surpresa, pois, o Pregoeiro já havia declarado no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br. Com relação ao recurso interposto pela empresa BETA BRASIL SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA, o Pregoeiro concedeu o prazo para apresentação das Razões do Recurso como podemos verificar no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pois, a referida empresa apresentou a síntese das razões para intenção de recurso, alegando que a PROSERVIL não atende ao item HABILITAÇÃO.

Fica entendido que APENAS nas IMPUGNAÇÕES e RECURSOS deve ser apresentada a Comissão documento comprovando poderes para assinar. Todos os atos realizados no processo licitatório foram feitos por Representante Credenciado no sistema eletrônico do Banco do Brasil conforme diz o Edital:

8.9 No prazo designado no preâmbulo deste edital, a licitante deverá encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, o valor global proposto para execução dos serviços, expressos em moeda nacional, em algarismos, SEM identificação da licitante, até a data e hora marcadas para a recepção das propostas. A identificação da licitante ensejará sua desclassificação.

A empresa, alega que a PROSERVIL não atendeu o item 5.11.4 e 5.11.5. A PROSERVIL atendeu a todos os itens editalícios, e para que a licitação se processasse em estrita conformidade com os princípios básicos que norteiam o procedimento licitatório, como da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade, conforme estabelece os arts. 3º e 41 da Lei n.º 8.666/93, haja vista que sendo a licitação do tipo menor preço, só será vencedora a que ofertar o menor preço válido, estando a proposta em total conformidade com as especificações do edital, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I do Estatuto das Licitações e Contratos.

Lembramos o que o saudoso Mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra denominada Licitação e Contrato Administrativo 11ª edição editora Malheiros, diz textualmente sobre a vinculação ao instrumento convocatório – o edital:

"A vinculação ao edital, princípio básico da licitação, significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto a documentação, às propostas, ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas regras de certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o Órgão ou Entidade licitadora". (grifamos)

A Constituição da República em seu Art. 37 – XXI, estabelece o seguinte:

"Art. 37 – A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

.....
XXI – Ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". (Grifo nosso)

Ressalte-se, Nobre Julgador, que a Lei Federal de Licitações torna defeso qualquer tipo de subjetivismo ou de discricionariedade pelos agentes da Administração, uma vez que os mesmos encontram-se jungidos ao PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, o qual determina que os atos a serem praticados estejam vinculados aos dados constantes da norma legal, devendo os mesmos ser seguidos em suas minúcias especificadas em Lei, sob pena de invalidação do próprio ato desvirtuado da previsão legal, bem como ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, o qual obriga que os componentes das Comissões de Licitação submetam-se ao que foi estipulado pela norma editalícia, princípios estes previstos no Art. 3º, da Lei n.º 8.666/93, e aquele último, também, no Art. 41, do mesmo diploma legal, onde se lê:

"Art. 41 - A Administração não poderá descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Neste sentido, servimo-nos dos sempre atuais ensinamentos do Mestre Hely Lopes Meireles in "Direito Administrativo Brasileiro", pág. 82, o qual preleciona que :

"A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo o que a Lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a Lei autoriza. A Lei para o particular significa "pode fazer assim"; para o Administrador Público significa "deve fazer assim;"

(grifamos)

A administração não pode descumprir as normas e condições estatuídas em Lei, a que se acha estritamente vinculado, sem incorrer em outra ilegalidade, desta vez consciente do seu ato.

Doutor em Direito Diogo Figueiredo Moreita Neto, in Curso de Direito Administrativo, Editora Forense, 10ª Edição, de forma precisa ensina que:

"NO DIREITO PÚBLICO NÃO EXISTE AUTONOMIA DA VONTADE E A LEI É O PRÓPRIO E ÚNICO FUNDAMENTO DA AÇÃO DO ESTADO. O ESTADO DE DIREITO É, POR DEFINIÇÃO, AQUELE QUE SE SUBMETE ÀS SUAS PRÓPRIAS LEIS".

Observamos que só há vencedor no processo licitatório aquele licitante que ofertar o menor preço válido, estando a sua proposta em total conformidade com as especificações do edital, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I do Estatuto das Licitações e Contratos. Cabe ainda ressaltar que de acordo com o art. 45, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, a licitação do tipo MENOR PREÇO, é tipificada quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar duas condições básicas, quais sejam:

- 1) A proposta de acordo com as especificações do edital ou convite; e
- 2) Ofertar o menor preço.

Portanto, para que o licitante seja considerado vencedor de uma licitação, não basta que a proposta apresentada seja de menor preço, é necessário que a proposta esteja em total conformidade com as especificações do edital, o que ocorreu com a proposta apresentada pela empresa PROSERVIL.

Portanto, a empresa PROSERVIL além de apresentar o menor valor cumpriu com as exigências do instrumento convocatório, em consonância com as legislações específicas que regulamentam tal atividade, o que enseja a permanência de sua CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO para que a licitação seja processada em estrita conformidade aos princípios básicos norteadores de uma porfia licitatória, sendo mantida a declaração de vencedora do certame a empresa PROSERVIL, que sem sofismas ou alquimia aritmética ofertou o MENOR PREÇO VÁLIDO, com sua proposta e documentação em total consonância com as especificações do edital e legislações atinentes a matéria, conforme preceitua o art. 45, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.

DO PEDIDO

EX POSITIS, a PROSERVIL SERVIÇOS TECNICOS LTDA, requer com fulcro no item 8.12 do edital c/c Art. 4º, inciso XVIII da Lei n.º 10.520, de 17.07.2002 c/c Art. 26 do Decreto nº. 5.450 de 31.05.2005 em referência que seja o presente recurso conhecido e provido, mantendo a decisão da d. Pregoeiro, onde CLASSIFICOU, HABILITOU e declarou a empresa PROSERVIL E VENCEDORA, por ter cumprido a norma editalícia em consonância com as legislações que regulamentam a matéria, além de ter ofertado o MENOR PREÇO VÁLIDO, a teor do que prescreve o art. 45, § 1º, inciso I da Lei n.º 8.666/93.

Sendo isto ato da mais correta e esperada JUSTIÇA, para que a licitação se processe em estrita conformidade aos princípios da IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL e conseqüentemente da LEGALIDADE.

N.T.P. e Espera Deferimento.

Olinda (PE), 02 de Setembro de 2013.

Tacito Correia Pinto
Socio-Administrador

Fechar